



MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS

À LUZ DA LEI Nº 9.504/97





ELEIÇÕES 2024
MANUAL ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS À LUZ DA LEI Nº 9.504/97



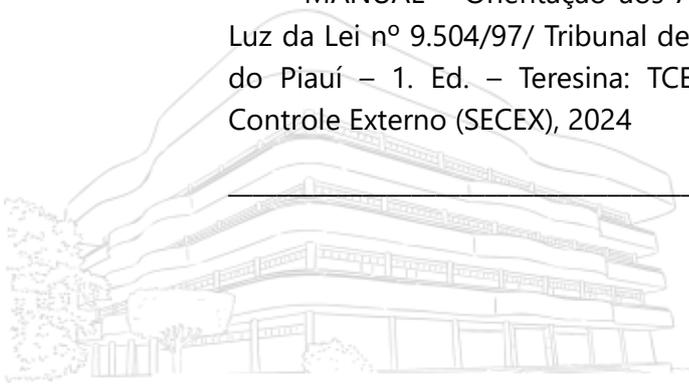
Tribunal de Contas do Estado do Piauí

<www.tcepi.tc.br

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Brasil. Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

MANUAL – Orientação aos Agentes Públicos à Luz da Lei nº 9.504/97/ Tribunal de Contas do Estado do Piauí – 1. Ed. – Teresina: TCE-PI, Secretaria de Controle Externo (SECEX), 2024





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CORPO DELIBERATIVO

Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Vice-Presidente

Cons.^a Waltânia M^a Nogueira de S. Leal
Alvarenga

Corregedor

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Ouvidor

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Controladora Interna

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiras Presidentes das Câmaras

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
(Presidente 1^a Câmara)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes
Martins (Presidente 2^a Câmara)

Conselheiros Substitutos

Allisson Felipe de Araújo
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Jackson Nobre Veras
Jaylson Fabianh Lopes Campelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador Geral

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procuradores

Leandro Maciel do Nascimento
José Araújo Pinheiro Júnior
Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa
Plínio Valente Ramos Neto

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Secretário de Controle Externo

Luis Batista de Sousa Júnior

Diretora de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas

Liana de Castro Melo Campelo

Diretor de Fiscalização de Licitações e Contratos

Elbert Silva Luz Alvarenga

Diretor de Fiscalização de Políticas Públicas

Gilson Soares de Araújo

Diretor de Fiscalização de Pessoal e Previdência

José Inaldo de Oliveira e Silva

Diretor de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti

EDITORIAL

Organização do Conteúdo

José Inaldo de Oliveira e Silva
Luis Batista de Sousa Júnior

Supervisão

Flávio Marcos Moura e Silva
Larissa Gomes de Meneses Silva

Projeto Gráfico e Diagramação

Lucas Ramos





PALAVRA DO PRESIDENTE

Todas as instituições do Estado devem se irmanar de forma colaborativa e integrativa para a promoção da garantia do voto livre e consciente, buscando coibir eventuais abusos, especialmente os do poder político e econômico.

Não é sem razão que todos temos que enfrentar as infrações eleitorais que minam o poder político individual e a própria base da representação necessária à vida em sociedade, pois as consequências de um pleito eleitoral viciado, no geral, afetam negativamente as políticas públicas de interesse da sociedade, ampliando desigualdades que condenam milhões à exclusão e à pobreza extrema.

No âmbito do nosso afazer constitucional, destacar e orientar as condutas que são vedadas aos agentes públicos em razão da lei das eleições, constitui uma importante contribuição institucional, já procurando deixar claro que estaremos vigilantes para uma fiscalização efetiva e eficaz neste sentido, colaborando com todas as nossas forças para a Justiça Eleitoral e para nossa democracia.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

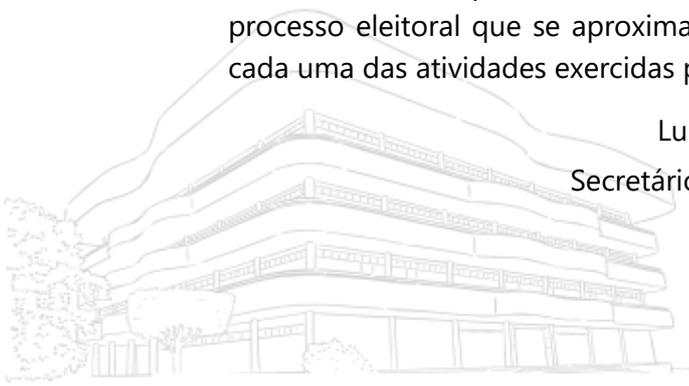
PALAVRA DO SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

Amplios foram os poderes concedidos pela Constituição de 1988 aos Tribunais de Contas, permitindo a fiscalização da máquina pública sob os mais diversos aspectos. Todavia, o pleno funcionamento da Administração Pública e a própria atuação do Tribunal se tornam mais efetivos à medida em que o cidadão pode participar da democracia sem que seja vítima de condutas que desequilibrem as disputas eleitorais.

Nesse sentido, o TCE-PI além de colaborar com o atingimento da finalidade pública por meio de sua função fiscalizadora, contribui também mediante capacitações e materiais pedagógicos, tais como a presente cartilha. Por meio desta, a Corte de Contas visa, de forma sucinta, conscientizar o eleitorado e os potenciais interessados em disputar cargos eletivos municipais quanto às ações que devem ser evitadas, ou mesmo fiscalizadas pela população em geral, alertando quanto a potenciais consequências sob os aspectos penal, civil, administrativo e, principalmente, eleitoral.

Trata-se, portanto, de contribuição do Tribunal visando fomentar a lisura do processo eleitoral que se aproxima, e tendo em mente sempre aqueles que devem nortear cada uma das atividades exercidas pela Corte de Contas: a população piauiense.

Luis Batista de Sousa Júnior
Secretário de Controle Externo do TCE-PI





ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO.....	3
2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS	3
3. CONDUTAS VEDADAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.....	4
4. A QUEM SE APLICAM AS VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES	4
5. CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL	4
5.1 Cessão e uso de bens da Administração para candidatos e campanhas eleitorais (art. 73. inc. I, da lei nº 9.504/97).....	4
5.2 Uso abusivo de materiais ou serviços públicos (art. 73. inc. II, da lei nº 9.504/97)	5
5.3 Cessão de servidor ou empregado da Administração ou utilização de seus serviços em comitês de campanha durante o horário de expediente (art. 73, inc. III, da lei nº 9.504/97).....	5
5.4 Uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo público em favor de candidato, partido ou coligação (art. 73. inc. IV, da lei nº 9.504/97).....	6
5.5 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração (art. 73, § 10, da lei nº 9.504/97)	6
6. CONDUTAS VEDADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL E NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS.....	6
6.1 Realização de despesa com publicidade institucional em valor superior à média dos primeiros semestres dos últimos três anos (art. 73, inc. VII, da lei nº 9.504/97)	6
6.2 Realização de revisão geral da remuneração dos servidores em percentual superior à recomposição das perdas do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, inc. VIII, da lei nº 9.504/97).....	7
7. CONDUTAS VEDADAS DESDE OS 03 MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO	7
7.1 Interferência no quadro de servidores públicos na circunscrição do pleito (art. 73, inc. V, da lei nº 9.504/97)	7
7.2 Realização de transferências voluntárias (art. 73, inc. VI, alínea "a", da lei nº 9.504/97).....	8
7.3 Autorização ou veiculação de publicidade institucional (art. 73, inc. VI, alínea "b", da lei nº 9.504/97)	8
7.4 Realização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito (art. 73, inc. VI, alínea "c", da lei nº 9.504/97)	9
7.5 Contratação de shows artísticos para inaugurações custeados por recursos públicos (art. 75 da lei nº 9.504/97)	9
7.6 Comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas (art. 77 da lei nº 9.504/97).....	9
8. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97)	9
9. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NOS ÚLTIMOS SEIS MESES DE MANDATO DO GOVERNANTE.....	10
10. BIBLIOGRAFIAS CONSULTADAS	11



1. APRESENTAÇÃO

Esse pequeno manual tem o objetivo principal de orientar a conduta dos agentes públicos em razão do ano eleitoral, constituindo-se em elemento de prevenção no cometimento de infrações eleitorais, visando a proteção do patrimônio público e o fomento à probidade administrativa como instrumentos para garantir a simetria de oportunidades e a lisura nas disputas eleitorais.

Não é um fim nele mesmo e não esgota as situações capazes de gerar questionamentos dos agentes públicos em razão das suas mais variadas tarefas.

Foi sistematizado buscando uma melhor lógica de entendimento, iniciando-se com o a apresentação dos princípios jurídico-administrativos que devem fundamentar a atuação dos agentes públicos, o esclarecimento conceitual das condutas a serem evitadas em razão das eleições por estes servidores, devidamente definidos para fins de aplicação das vedações eleitorais. Após, segue-se discorrendo sobre as condutas tipificadas como infrações na lei eleitoral.

Espera-se com a elaboração deste manual contribuir com eleições limpas e essencialmente democráticas.

2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS

Nos Estados democráticos, o voto que emana do povo legitima o comando e a cidadania garante a obediência. Neste sentido, as suas Constituições se elevam como a lei maior a garantir a vontade do povo, nela se fixando os princípios que devem ser seguidos pelos agentes que atuam em nome do Estado, especialmente pelos eleitos.

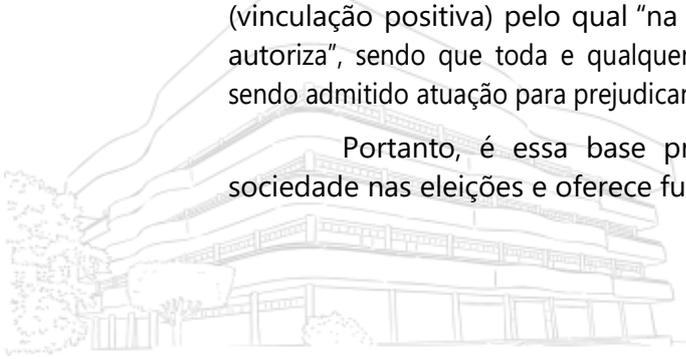
No Brasil, seguindo-se uma Constituição declarada cidadã, os agentes públicos estão obrigados a guiarem-se pelos princípios constitucionais administrativos explicitados no *caput* do art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sem se esquivar daqueles que imprimem força por estarem implícitos no texto constitucional, como o princípio republicano, o da cidadania e o da indisponibilidade do interesse público.

Oportunamente, cuida-se em esclarecer que “o princípio republicano determina a separação entre o público e o privado e impõe aos agentes públicos três características estruturantes: a eletividade, a temporariedade dos cargos públicos, bem como a responsabilidade dos agentes”.

Seguindo-se, agora num cenário de ano eleitoral, há de se defender, com destaque, os princípios da moralidade e da lisura das eleições, sem se esquecer, jamais, da defesa de que os “homens são capazes de se dar a si mesmos um bom governo por própria reflexão e escolha”.

Especificamente com relação as condutas vedadas aos agentes públicos visando a igualdade das condições de disputa eleitoral, há de se ressaltar o princípio da legalidade (vinculação positiva) pelo qual “na administração pública somente é permitido fazer o que a lei autoriza”, sendo que toda e qualquer atividade administrativa deve ter uma finalidade pública, não sendo admitido atuação para prejudicar ou beneficiar pessoa(s) determinada(s).

Portanto, é essa base principiológica que imprime a defesa dos interesses da sociedade nas eleições e oferece fundamento a este manual, como instrumento de controle.





3. CONDUTAS VEDADAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Trata-se do conjunto de condutas especificadas nos artigos 73 a 77 da Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97) e que têm o condão de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Destaque-se que as sanções pela prática dessas condutas podem ensejar ao infrator desde aplicação de multa até a inelegibilidade, sendo também possível a cassação do registro da candidatura ou do diploma se eventualmente eleito o infrator.

Oportunamente, cuida-se em esclarecer que a simples prática dos atos proibidos enseja a incidência na conduta vedada, sem a princípio se importar na efetiva capacidade de influência no resultado das eleições, sendo esse elemento de potencialidade lesiva ou proporcionalidade analisado apenas para fixar a pena a ser aplicada.

Segundo a lei eleitoral (art. 73, § 7º, da lei nº 9.504/97), a prática de condutas vedadas enseja, cumulativamente, a responsabilidade eleitoral e a responsabilização civil do agente pela prática do ato de improbidade administrativa descrito no Inciso I do art. 11 da lei nº 8.429/1992, o que no âmbito civil poderia implicar pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos. Destaque-se que a precitada multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor inicialmente calculado é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

4. A QUEM SE APLICAM AS VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES

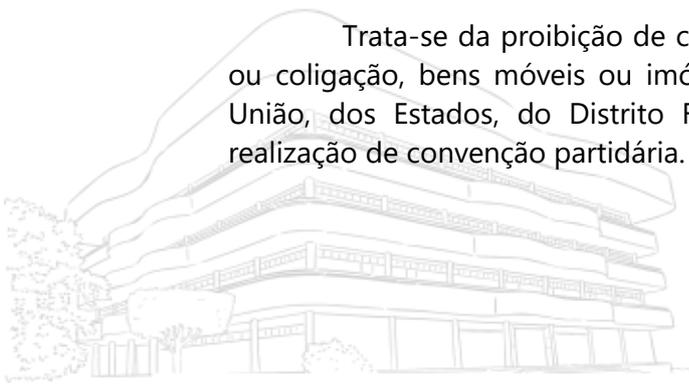
As vedações trazidas na lei das eleições se aplicam aos agentes públicos, definidos na referida lei como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Portanto, as vedações das condutas tratadas nesse manual se aplicam a qualquer agente público que preste serviço à administração pública direta, indireta ou fundacional.

5. CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1 Cessão e uso de bens da Administração para candidatos e campanhas eleitorais (art. 73, inc. I, da lei nº 9.504/97)

Trata-se da proibição de ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.





Para que fique bem claro, esclarece-se que a aludida vedação alcança os bens das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as autarquias e as fundações públicas de direito privado.

Destaque-se que se deve interpretar essa restrição de forma extensiva, ou seja, abrangendo não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como quando são bens apreendidos.

Exceções:

1. Cessão ou uso de bens da administração direta ou indireta para a realização de convenção partidária;
2. Utilização, pelos candidatos, coligações e partidos políticos dos bens de uso comum do povo, como praças, ruas e avenidas;
3. Utilização e uso em campanha das residências oficiais eventualmente ocupadas pelos chefes do Poder Executivo candidatos à reeleição, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (art. 73, § 2º, da lei nº 9.504/97)

5.2 Uso abusivo de materiais ou serviços públicos (art. 73. inc. II, da lei nº 9.504/97)

É proibido usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Como então entender essa proibição? Deve-se entender que se proíbe apenas o excesso, o que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, essa proibição já é de sempre e não se vincula apenas ao período eleitoral, devendo ser aplicada a qualquer momento.

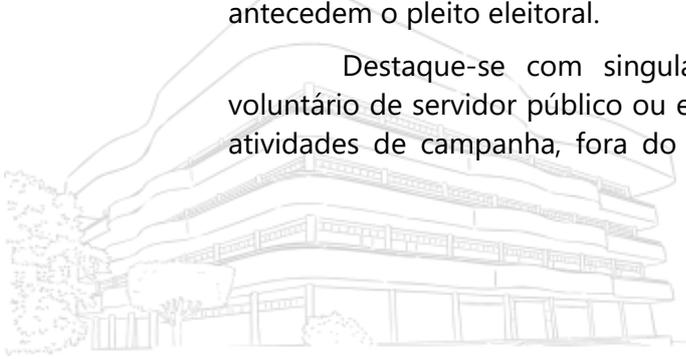
De toda sorte, deve-se ficar claro que não está autorizado o uso eleitoral de quaisquer materiais e/ou serviços custeados pelo erário, mas sim apenas o uso cotidiano, na medida em que as prerrogativas inerentes a cada cargo possibilitem. Há de se ter como guia os princípios republicano e da moralidade.

5.3 Cessão de servidor ou empregado da Administração ou utilização de seus serviços em comitês de campanha durante o horário de expediente (art. 73, inc. III, da lei nº 9.504/97)

É expressamente proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Cuida-se em esclarecer que essa proibição atinge servidores efetivos e comissionados e durante o horário de expediente, e não está restrita aos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Destaque-se com singular importância que a lei não proíbe o engajamento voluntário de servidor público ou empregado da administração em atividades partidárias ou atividades de campanha, fora do horário de expediente. Contudo, é fundamental que as





atividades para as quais o servidor foi admitido pela administração, não sejam prejudicadas em detrimento daquelas de sua agremiação partidária.

5.4 Uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo público em favor de candidato, partido ou coligação (art. 73. inc. IV, da lei nº 9.504/97)

É terminantemente proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, de qualquer esfera.

Na realidade, esta regra preserva diversos princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, e objetiva proibir o uso da estrutura administrativa em favor de partido, candidato ou coligação, por meio da vinculação promocional da distribuição de um bem ou serviço de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público a qualquer dos sujeitos da disputa eleitoral.

Para um melhor entendimento dessa regra, é interessante observar o contexto de proporcionalidade aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que em certa medida tem permitido a participação de Chefes do Poder Executivo, mesmo disputando reeleição, participar de forma singela de campanhas de utilidade pública.

5.5 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração (art. 73, § 10, da lei nº 9.504/97)

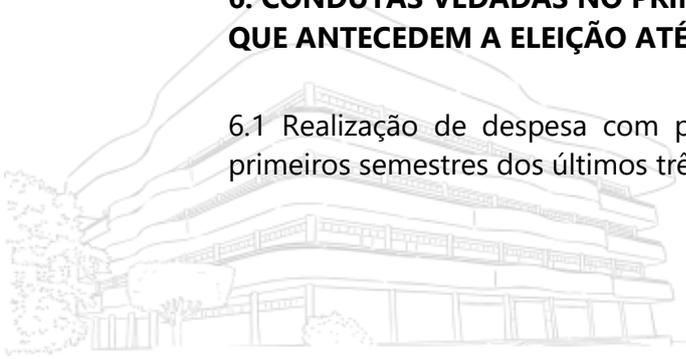
No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Portanto, entenda-se esta regra como essencialmente restritiva e, mesmo que se por ventura se conjecture a literalidade da regra quanto a sua referência apenas à distribuição gratuita, o entendimento mais razoável é no sentido de que o trecho do dispositivo merece interpretação ampliada, a fim de coibir também as tentativas de burla consistentes na distribuição de bens, valores ou benefícios por preços irrisórios ou vis.

Quanto a outro ponto a se esclarecer, quanto à exceção relativa aos programas sociais regulares, não excepcionais, é importante destacar o aspecto preventivo da norma, segundo o qual, qualquer programa social que importe em distribuição de benefício, valores ou bens pela administração, para ter eficácia em ano eleitoral deverá ser (1) autorizado em lei e (2) ter sua execução orçamentária iniciada, no mínimo, no ano anterior.

6. CONDUTAS VEDADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL E NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS

6.1 Realização de despesa com publicidade institucional em valor superior à média dos primeiros semestres dos últimos três anos (art. 73, inc. VII, da lei nº 9.504/97)





É proibido realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Há se ter em mente que o objetivo desta regra é frear os gastos com publicidade institucional evitando que sirvam para dar visibilidade aos ocupantes de mandatos eletivos ou aos seus grupos políticos.

Neste sentido, esclarece-se que este Tribunal de Contas usará as despesas informadas no Sistema SAGRES CONTÁBIL como referência.

6.2 Realização de revisão geral da remuneração dos servidores em percentual superior à recomposição das perdas do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, inc. VIII, da lei nº 9.504/97)

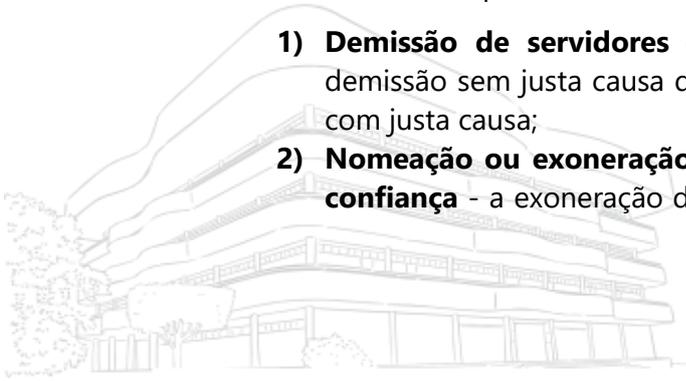
Nos 180 dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos, é proibida a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores em percentual superior àquele suficiente para repor o poder de compra perdido em decorrência da pressão inflacionária no ano em que ocorre a eleição (ou reeleição). Portanto, nos 180 dias que antecedem ao pleito, somente é possível a revisão geral da remuneração dos servidores com vistas à recomposição da perda inflacionária.

7. CONDUTAS VEDADAS DESDE OS 03 MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO

7.1 Interferência no quadro de servidores públicos na circunscrição do pleito (art. 73, inc. V, da lei nº 9.504/97)

É proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (1) Demissão de servidores com justa causa; (2) nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança; (3) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República; (4) nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos 03 meses; (5) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo e (6) Transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

- 1) Demissão de servidores com justa causa** – Observe-se que a lei ao vedar a demissão sem justa causa de servidor público, a *contrário sensu*, autoriza a demissão com justa causa;
- 2) Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança** - a exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão





- (ou em função de confiança) nesse período, como qualquer ato administrativo, deve guardar respeito ao interesse público e, desse modo, atender aos princípios orientadores da matéria, sob pena de configurar desvio de finalidade, ensejando a responsabilização do agente público;
- 3) **Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República** – trata-se de uma obrigação constitucional que não encontra limite na lei eleitoral;
 - 4) **Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos 03 meses** – considerando-se, exclusivamente, a lei eleitoral, não se enquadra entre as vedações existentes entre os três meses antecedentes ao pleito até a posse dos eleitos, a nomeação de aprovados em concurso público. Contudo, nesse caso há que ser atendida uma condição, que é a existência de homologação do certame previamente ao início desse período;
 - 5) **Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo** – observe-se que ambas as condicionantes, autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo e contratação para instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, devem estar cumulativamente presentes para a incidência da norma excepcional.
 - 6) **Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários** – a essencialidade do serviço de segurança, com assento constitucional, é suficiente para a incidência da regra excepcional.

7.2 Realização de transferências voluntárias (art. 73, inc. VI, alínea “a”, da lei nº 9.504/97)

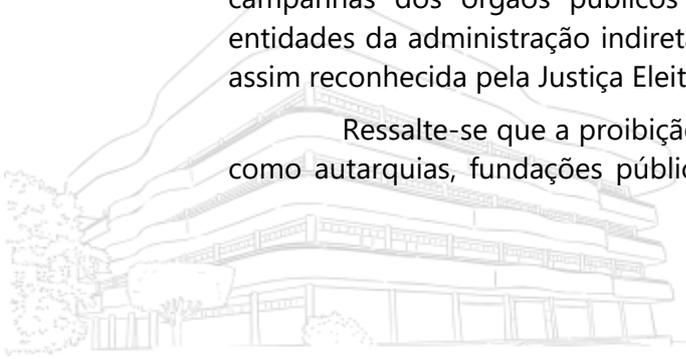
Durante os três meses que antecedem ao certame eleitoral é proibida a realização de transferências voluntárias entre os entes federativos, ou seja, é proibida a entrega de recursos de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

No entanto, essa proibição não alcança recursos destinados a cumprir obrigações pré-existentes para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

7.3 Autorização ou veiculação de publicidade institucional (art. 73, inc. VI, alínea “b”, da lei nº 9.504/97)

Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, a lei veda autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Ressalte-se que a proibição alcança inclusive as entidades da administração indireta, como autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.





Contudo, no caso das entidades atuantes no domínio econômico, como referido acima, é autorizada a propaganda efetivamente vinculada a produto que seja objeto de concorrência no mercado.

O que não entra na proibição:

1. A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, que não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato;
2. A própria publicação de atos oficiais (leis, decretos, avisos...);
3. A publicidade do ente federativo realizada no exterior, em língua estrangeira, a fim de promover produtos e serviços de origem na entidade federativa;
4. A veiculação nos casos de grave e urgente necessidade pública. Contudo, nessas hipóteses, é imperiosa solicitação prévia à Justiça Eleitoral que, reconhecendo o enquadramento da situação na exceção prevista em lei, autorizará a veiculação da peça publicitária.

7.4 Realização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito (art. 73, inc. VI, alínea "c", da lei nº 9.504/97)

É expressamente proibido fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

7.5 Contratação de shows artísticos para inaugurações custeados por recursos públicos (art. 75 da lei nº 9.504/97)

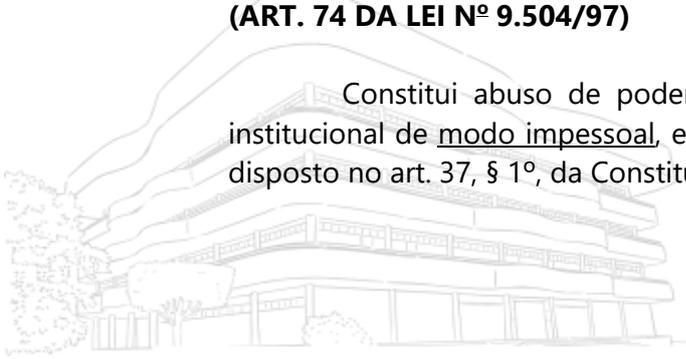
Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, devendo-se observar que, nos casos de descumprimento dessa vedação, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

7.6 Comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas (art. 77 da lei nº 9.504/97)

Durante o período dos três meses que antecedem ao pleito, é proibido a qualquer candidato o comparecimento em inaugurações de obras públicas, devendo-se observar que, nos casos de descumprimento dessa vedação, o infrator ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

8. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97)

Constitui abuso de poder político ou de autoridade a utilização da publicidade institucional de modo impessoal, em favor de candidato, partido ou coligação, infringindo o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que possui o seguinte teor:





Art.37

...

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Observe-se que esta previsão tem **eficácia temporal ilimitada**, ou seja, prevê uma conduta vedada em qualquer momento. A violação a essa regra é punida com o cancelamento do registro ou do diploma do candidato, sujeitando-o também às previsões do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, isto é, à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que pode conduzir à inelegibilidade de todos aqueles que tenham contribuído para o ato, em todas as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

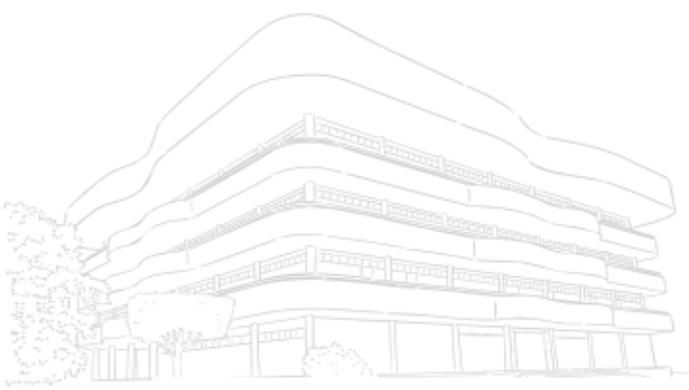
Portanto, a qualquer tempo é vedada a utilização de publicidade institucional em violação ao princípio da impessoalidade administrativa, exemplificativamente, sua veiculação com nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

9. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NOS ÚLTIMOS SEIS MESES DE MANDATO DO GOVERNANTE

Em regra, as constituições estaduais e leis orgânicas municipais proíbem a alienação de bens públicos nos 180 (cento e oitenta) dias antecedentes à posse do Chefe do Executivo.

No âmbito do Estado do Piauí, tal dispositivo foi trazido pela Emenda Constitucional nº 29 de 23 novembro de 2010, que alterou o art. 18, § 2º, da Constituição Estadual.

Portanto, como as eleições de 2024 são municipais, é preciso que se verifique se o aludido dispositivo consta em cada Lei Orgânica do município em eventual verificação da ocorrência.





10. BIBLIOGRAFIAS CONSULTADAS

1. BRASIL, *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.* Brasília-DF, Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1997;
2. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 397 p.;*
3. MARANHÃO. Procuradoria Geral do Maranhão. Manual de orientação: condutas vedadas aos agentes públicos. Procuradoria Geral do Estado. – São Luís, PGE, 2018. 20 p. : il;
4. PIAUÍ. *Constituição do Estado do Piauí.* Disponível em <http://www.seplan.pi.gov.br/download/201612/SEP07_611a68f9a2.pdf> Acesso em 12 de janeiro de 2024.

